



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382698

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2363715-69.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Americana, em que é embargante VANIA TELLES DE SOUZA, é embargado REBETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2363715-69.2024.8.26.0000/50000 (Digital)

Embargante: Vânia Telles de Souza

Embargado: Rebetex Indústria Têxtil Ltda

Comarca: Americana

Voto nº 32.158

Ementa:

Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão. Recurso rejeitado.

Vistos.

Os embargos de declaração foram opostos contra o V. Acórdão de págs. 33/37 e que negou provimento ao recurso por entender preclusa a questão relativa ao reconhecimento de prescrição intercorrente.

A requerida apelante persegue efeito infringente afirmando que a existência de precedente vinculante e por se tratar de questão de ordem pública há possibilidade de mitigação da preclusão, questão a respeito do que o acórdão foi omissa.

O recurso foi processado com resposta.

É o relatório.

Os embargos não podem ser acolhidos.

O acórdão embargado considerou expressamente que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgamento posterior ainda que em caráter vinculante não admite a rediscussão de questão preclusa.

Nessas condições, não se acolhe os embargos de declaração e o efeito infringente perseguido é rejeitado.

Demais disso, anota-se que *“não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”* (REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 25/06/2019, STJ).

Registre-se, por fim, que a matéria se encontra prequestionada nos termos do art. 1.025 do CPC.

Pelo exposto, o voto é pela REJEIÇÃO dos embargos.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator